



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000607-56.2023.5.02.0374

Relator: WILSON FERNANDES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/10/2023

Valor da causa: R\$ 184.928,23

Partes:

RECORRENTE: ----- **ADVOGADO:** THAYS MIRANDA DA SILVA **RECORRENTE:** -----

----- **ADVOGADO:** SHEILA APARECIDA SANT ANA ABAD MURO **RECORRIDO:** -----

-- **ADVOGADO:** THAYS MIRANDA DA SILVA **RECORRIDO:** ----- - -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: SHEILA APARECIDA SANT ANA ABAD
MURO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO n° 1000607-56.2023.5.02.0374 (ROT)

RECORRENTES: -----, -----

RECORRIDAS: AS MESMAS

RELATOR: WILSON FERNANDES

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: GABRIELA BATTASINI

(v)

Salários extrafolha. Inocorrência. Pagamentos sem relação com o trabalho. A testemunha da reclamada, ex-marido da titular da empresa, confessa haver feito pagamentos à reclamante, desvinculados do trabalho por esta realizado, mas por conta de um relacionamento amoroso que mantinham. Tais pagamentos, posto que não remuneravam o trabalho prestado à empresa, mas tinham como origem outro tipo de relação que não a de emprego, não se integram à remuneração da empregada para nenhum efeito. Recurso da reclamada a que se dá provimento, neste ponto.

RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de id. 8cfe9cb, integrada pela r. decisão de embargos de id. 4df2c42, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorrem as partes.

A reclamante, sob id. e0b295e, discute gratuidade processual, valor da indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.

A reclamada, sob id. 4a5f5a7, requer a modificação do julgado quanto ao vínculo empregatício anterior ao registro, integração de verbas e indenização por danos morais.

Preparo a fls. 340 e seguintes.

Contrarrazões apresentadas.

ID. dec619b - Pág. 1

Dispensada pelo Ministério Público do Trabalho a apresentação de parecer circunstanciado.



VOTO**CONHECIMENTO**

CONHEÇO dos recursos ordinários interpostos, porquanto implementados os pressupostos de admissibilidade.

Em razão da relação de prejudicialidade analiso primeiramente o apelo da reclamada.

MÉRITO**RECURSO DA RECLAMADA****Do vínculo anterior ao registro em CTPS**

Requer a reclamada seja afastado o reconhecimento do vínculo anterior ao registro e verbas daí advindas, visto inexistirem provas de que a autora tenha iniciado a prestação de serviços em março de 2021, não se prestando a tanto os *prints* de WhatsApp juntados.

Com razão.

ID. dec619b - Pág. 2

O contrato de experiência firmado entre reclamante e reclamada, assinado por ambas, foi celebrado em 08 de julho de 2021 (fls. 171).

Nesse sentido, a única testemunha ouvida declarou que "a reclamante iniciou na empresa por volta de junho de 2021" (fls. 280).



Ademais, os pagamentos de salário eram realizados mediante depósito em conta e não foi colacionado aos autos nenhum comprovante anterior a julho de 2021, prova de fácil produção pela reclamante.

Destarte, e a despeito de não ter a parte se valido do instrumento da ata notarial (CPC, art. 384) como meio de certificação ou validação oficial do documento, a prova dos autos é desfavorável à demandante, especialmente ante a fragilidade do próprio conteúdo dos "prints", que denotam apenas aprovação em entrevista e convite para um primeiro comparecimento à empresa (fls. 63 /64).

Reformo, para excluir a obrigação de retificação da CTPS e a condenação em 13º salário (na fração de 3/12).

Da integração de valores pagos extra-folha

A reclamada requer seja afastada a integração dos valores pagos à reclamante pelo Sr. Jefferson, gerente à época da vigência do contrato de trabalho.

Com razão.

Da leitura da inicial e documentos verifica-se que os pagamentos à reclamante eram realizados diretamente pelo gerente (id. cc848ea), de sua conta pessoal e sem apresentação de qualquer motivação lógica para tanto.

Tal situação apenas ganha sentido se vista em conjunto com o depoimento da testemunha, ex-gerente da empresa:

"que teve relacionamento amoroso com a reclamante; que ainda era casado; que os encontros eram na clínica; que fazia pagamentos na conta da reclamante a título de salário e, depois, como um "agrado"; que a reclamante pedia ajudas ao depoente; que prestava

ID. dec619b - Pág. 3

ajuda porque tinha medo que a reclamante contasse para a esposa ... que apenas o depoente fazia esses

Assinado eletronicamente por: WILSON FERNANDES - 18/12/2023 14:15:06 - dec619b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23102417371392200000208362545>

Número do processo: 1000607-56.2023.5.02.0374

Número do documento: 23102417371392200000208362545



pagamentos; que a contabilidade mandava duas vias, uma via o depoente assinava e outra via a reclamante assinava, referente aos salários; que todos os pagamentos para a reclamante saíram da conta pessoal da testemunha, inclusive os salários, para a reclamada não desconfiar; que a sua esposa não tinha ciência dos valores;" (fls. 280)

O depoimento da testemunha é contundente e definitivo. Os pagamentos feitos a autora não tinham relação e não se destinavam a remunerar seu trabalho na empresa; a finalidade era outra, bem diversa. Ora, não se tratando de contraprestação pelo trabalho em benefício da empregadora, ao contrário do Juízo de origem entendo que tais valores não devem ser integrados à remuneração da reclamante.

Reformo, para afastar a obrigação de anotar o acréscimo salarial em CTPS e excluir da condenação as "diferenças de aviso-prévio, férias com acréscimo de 1/3 e 13º salário em decorrência da integração do valor médio mensal de R\$ 550,30".

Da indenização por assédio moral

A reclamada argumenta que além de não ter sido comprovada a prática de ato a ensejar a condenação em indenização decorrente de assédio moral, mas apenas reação à coação que sofreu pela reclamante em razão do relacionamento extraconjugal desta com o seu marido.

Sem razão.

O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações desagradáveis, humilhantes, incômodas e vexatórias. Para que seja configurado o há necessidade de que a conduta seja repetida no tempo, eis que o objetivo do autor do assédio é abalar o trabalhador psicologicamente, a ponto de que este venha a agir de certa forma, com receio de perder o emprego. Traduz-se em uma série de comportamentos abusivos, tais como gestos, palavras e atitudes, os quais comprometem a integridade física ou psíquica do trabalhador.

De início, ressalto que é da empresa o ônus de manter o ambiente de trabalho seguro, não só com relação às doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, mas também em relação ao estado emocional e psíquico dos seus colaboradores.



Assim, sempre que o empregado, em razão do contrato de trabalho, por ação ou omissão do empregador, sofrer lesão à sua dignidade, honra, ou ofensa que lhe cause um mal ou dor (sentimental ou física), terá o direito de exigir a reparação decorrente da conduta impertinente (artigos 186 e 927 do CC).

No caso, a testemunha da própria reclamada atestou "que a reclamante não ameaçou a sua ex-esposa; que esse relacionamento durou quase um ano; que sua esposa publicou sobre isso nas redes sociais dela fazendo referência à reclamante" (fls. 280).

Algumas dessas publicações nas redes sociais foram anexadas e evidenciam o claro objetivo de infligir à reclamante lesão à sua dignidade e honra, além de causar-lhe dor pela massiva exposição em perfil com mais de um milhão de seguidores (fls. 79 e ss).

No caso em exame, presume-se o abalo na esfera subjetiva do trabalhador, com ofensas aos direitos da personalidade e à sua dignidade, devendo essa circunstância ser objeto de reparação, a teor do artigo 5º, incisos V e X, da Carta Magna.

Mantenho.

RECURSO DA RECLAMANTE

Da justiça gratuita

Pede a reclamante o deferimento da justiça gratuita.

Com razão.

Na r. decisão de origem, o MM. Juízo a quo indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que " o salário alegadamente percebido pela parte demandante não autoriza a concessão da gratuidade, na forma do art. 790, § 3º, da CLT e não foi produzida prova em sentido contrário, que competia à parte autora, a teor do disposto no art. 818, I, da CLT" (fl. 280).

Pois bem. A presente reclamatória trabalhista foi distribuída após 11/11 /2017, motivo pelo qual são aplicáveis as novas regras de sucumbência, pagamento de custas e honorários advocatícios no Processo do Trabalho, instituídas pela Lei 13.467/17.



Dispõe o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita pessoa física que ganha salário igual ou inferior ao teto legal (40% do teto do RGPS) ou que auferir salário superior ao teto legal, mas que demonstra insuficiência de recursos (§ 4º do art. 790 da CLT).

Nesta última hipótese, entretanto, a lei não diz a forma de comprovação da condição de pobreza. Logo, com base no art. 15 do CPC, aplica-se supletivamente o art. 99, § 3º do CPC, que determina a presunção de verdade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Neste mesmo sentido, a Súmula 463, I do C. TST.

No caso, o reclamante declarou não ter condições de custear as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar (id. 83902d6) e não há, nos autos, elementos que possam sugerir a falsidade da declaração (art. 99, § 2º, CPC).

Destarte, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesse contexto, as obrigações decorrentes da sucumbência da demandante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5766).

Modifico.

Da majoração da indenização arbitrada

Aduz a reclamante que o valor fixado a título de indenização por danos morais não atende os critérios legais, especialmente o caráter pedagógico que deve ter a punição.

Sem razão.

Com efeito, o valor fixado a título de indenização por dano moral deve atender ao duplo caráter da reparação, ou seja, o de compensação para a vítima e o de punição do agente.



Ademais, na fixação do dano moral, o juiz deve se ater à necessidade da pessoa, o caráter pedagógico-punitivo, bem como às condições reais da empresa, aplicando-se por analogia o art. 1.694, §1º do Código Civil.

Dessa maneira e consideradas as circunstâncias do caso em apreço, verifico que o valor fixado a título de indenização por dano moral, de R\$ 25.000,00, atende os critérios de razoabilidade e se encontra devidamente fundamentado.

Mantenho.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** dos recursos interpostos, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao da reclamada, para afastar a obrigação de retificação da CTPS e excluir da condenação 13º salário (na fração de 3/12), férias com acréscimo de 1/3 (na fração de 3/12), diferenças de aviso-prévio, férias com acréscimo de 1/3 e 13º salário em decorrência da integração do valor médio mensal de R\$ 550,30 e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao da reclamante, para lhe deferir os benefícios da Justiça Gratuita e declarar os honorários sucumbenciais em condição suspensiva de exigibilidade.

Rearbitra-se o valor da condenação em R\$ 25.000,00 e das custas em R\$ 500,00.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu Regimentalmente o julgamento o Exmo. Desembargador WILSON FERNANDES.

Assinado eletronicamente por: WILSON FERNANDES - 18/12/2023 14:15:06 - dec619b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23102417371392200000208362545>

Número do processo: 1000607-56.2023.5.02.0374

Número do documento: 23102417371392200000208362545



Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs., WILSON FERNANDES, WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA (CADEIRA 01) e FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA (CADEIRA 4).

Relator: o Exmo. Des. WILSON FERNANDES

Revisor: o Exmo. Juiz WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA (CADEIRA 01)

Representante do MPT: Dra. Marisa Regina Murad Legaspe

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

São Paulo, 30 de novembro de 2.023.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6ª Turma

WILSON FERNANDES
Relator

VOTOS

Assinado eletronicamente por: WILSON FERNANDES - 18/12/2023 14:15:06 - dec619b

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23102417371392200000208362545>

Número do processo: 1000607-56.2023.5.02.0374

Número do documento: 23102417371392200000208362545



Assinado eletronicamente por: WILSON FERNANDES - 18/12/2023 14:15:06 - dec619b
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23102417371392200000208362545>
Número do processo: 1000607-56.2023.5.02.0374
Número do documento: 23102417371392200000208362545

